



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
Juizes Auxiliares da Presidência

Processo Administrativo Virtual nº 2016/6455

Ref. Recurso Administrativo

Assunto: Pregão Eletrônico nº 059/2016 – Eventual aquisição de copos descartáveis

Recorrente: V. T. A. MACHADO DE ARRUDA EIRELI - EPP

DESPACHO

Trata-se de recurso interposto pela empresa V. T. A. MACHADO DE ARRUDA EIRELI - EPP, participante do Pregão Eletrônico nº 059/2016, cujo objeto é a eventual aquisição de copos descartáveis, através do sistema de registro de preços.

A Recorrente alega, numa breve síntese, que a empresa LND COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI teria descumprido o prazo de 1 (uma) hora concedido pela pregoeira para informar se possuía interesse em exercer o direito previsto no subitem 9.8 do edital, o que deveria ter conduzido à sua desclassificação no certame.

O Departamento Central de Aquisições - DCA, por meio da decisão constante do ID nº 169660, proferida pela pregoeira Mariana Oliveira de Roma, manteve, em todos os seus termos, a decisão que declarou vencedora no certame a empresa LND COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI, uma vez que “o prazo de 1 (uma) hora não se encontra previsto expressamente no edital, tratando-se, portanto, de prazo impróprio, sem consequências jurídicas imediatas”, ocasião em que submeteu a competente manifestação à apreciação da autoridade superior, nos termos do art. 11, XX, anexo I, do Decreto estadual nº. 1.424/2003.

A Procuradoria Administrativa do Poder Judiciário, por meio do parecer constante do ID nº 183165, esclareceu que nos atos praticados “no transcorrer da licitação e os praticados após a sua realização são vinculados à legalidade e ao instrumento convocatório, conforme disposição do art. 30, da Lei nº 8.666/93”.

Observou, também, que a estipulação do prazo de 1 (uma) hora pela pregoeira “não tem o condão de eliminar a empresa pela sua inobservância, haja vista a falta de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
Juizes Auxiliares da Presidência'

previsão editalícia, pelo contrário, existindo disposição de interstício maior, sendo essa solicitação com prazo em horas, de transcurso impróprio, tencionando, tão somente, agilizar o certame”.

Assim, concluiu pelo acolhimento da decisão apresentada pela pregoeira, estando apta, inclusive, “para ser cancelada pelo Gestor desta Corte”.

Ato contínuo, pugnou pela possibilidade de homologação do certame, “uma vez que os procedimentos atinentes ao recurso e a fase externa, foram obedecidos”.

Em seguida, a Diretoria-Adjunta de Controle Interno, por meio do despacho constante do ID nº 184007, verificou a necessidade da atualização de alguns documentos apresentados pela empresa vencedora.

Apontou, ainda, uma ocorrência Impeditiva Indireta do Fornecedor para Licitar e Contratar, tendo em vista que o sócio (CPF nº 048.331.314-98) do fornecedor atual (LND COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI - CNPJ nº 16.692.627/0001-90) está vinculado como sócio da pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 12.401.177/0001-89, esta última com “impedimento de Licitar e Contratar”, nos termos do art. 7º da Lei Federal nº 10.520/02, conforme informação extraída do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores — SICAF (ID nº 169652).

A Procuradoria Administrativa do Poder Judiciário, por meio do parecer de ID sob o nº 187983, esclareceu que a “ocorrência Impeditiva Indireta não implica na desclassificação *ad nutum* da empresa”.

Nessa oportunidade, informou que impõe “ao Pregoeiro, ao tomar conhecimento desse fato, por meio do seu poder-dever de diligenciar (art. 43, §3º, da Lei n. 8.666/93), avaliar a existência de indícios concretos de fraude, é dizer, investigar as condições de constituição da pessoa jurídica ou do início da sua relação com os sócios da empresa sancionada; a atividade econômica desenvolvida pelas empresas; a composição do quadro societário e identidade dos dirigentes/administradores; compartilhamento de estrutura física ou de pessoal; etc.”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
Juízes Auxiliares da Presidência'

A pregoeira Mariana Oliveira de Roma, por meio do despacho indicado no ID nº 188203, esclareceu que ambas as pessoas jurídicas indicadas no despacho da DIACI, as quais possuem sócio-proprietário em comum, encontram-se “impedidas de contratar perante a União, sendo que tal impedimento, conforme entendimento do TCU, não se estende às demais unidades federativas”, motivo pelo qual não caberia a desclassificação da empresa LND COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI.

Afirmou, ainda, que “não há como se supor a existência de conluio entre as referidas empresas, uma vez que a RD COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO E LIMPEZA LTDA – ME sequer participou do certame”.

Vieram os autos conclusos a este setor dos Juízes Auxiliares da Presidência.

É o relatório. Passo a opinar.

Preliminarmente, observa-se de plano a tempestividade do presente recurso administrativo, nos termos do subitem 11.4¹ do edital constante do ID nº 141902, uma vez que foi concedido o prazo de 02h00 para manifestação às 09h28 do dia 02/01/2017, bem assim a recorrente apresentou sua intenção de recorrer às 11h00 do mesmo dia, como também apresentou suas razões recursais no dia 03/01/2017, ou seja, respeitou-se o prazo de 03 (três) dias para a apresentação das razões do recurso.

Quanto ao mérito, verifica-se que o caso é de fácil deslinde e não necessita maiores aprofundamentos.

Vejamos.

1 11.4. Declarado o(s) vencedor(s) neste procedimento licitatório, cabe recurso, a ser interposto no **prazo de 02 (duas) horas, conforme determinação do(a) pregoeiro(a)**, durante o qual qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, **quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos, conforme art. 8º, inciso XIX do Anexo II do Dec. Estadual nº 1.424/2003, c/c o art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, procedimentos estes realizados exclusivamente no âmbito do sistema eletrônico, em formulários próprios.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
Juízes Auxiliares da Presidência'

O subitem 9.8 do competente edital (ID nº 141902) do presente certame é claro ao dispor que:

“Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista das microempresas ou empresas de pequeno porte, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente (ME ou EPP) for convocado pelo (a) pregoeiro (a) para o saneamento da documentação apresentada com restrições, prorrogáveis por igual período a critério do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.” (g. n.)

No caso dos autos, a pregoeira concedeu o prazo de 1 (uma) hora para que a empresa arrematante manifestasse interesse na concessão do prazo indicado no subitem acima transcrito, apenas por uma questão de celeridade processual, uma vez que, caso a mesma não possuísse interesse, decorrente, por exemplo, da impossibilidade da regularização da sua situação fiscal, o certame prosseguiria imediatamente, com a convocação da segunda colocada.

Ou seja, tratando-se de um prazo concedido sem qualquer previsão no edital ou na lei que instituiu a modalidade de licitação denominada pregão, vale dizer, foi fixado um prazo impróprio, o que não implica, portanto, na incidência do instituto da preclusão temporal no âmbito dos procedimentos administrativos.

Dessa maneira, o ato praticado após o esaurimento do prazo concedido pela pregoeira foi válido e eficaz, uma vez que o seu decurso não acarretou na perda da possibilidade de manifestação, pela empresa arrematante, do seu interesse na concessão do prazo indicado no subitem 9.8 do edital.

Assim, considerando que, de acordo com o informado pela pregoeira (ID nº 169660) a empresa arrematante, “apesar de não tê-lo feito imediatamente no prazo de 1 (uma) hora, informou no sistema Licitações-e do Banco do Brasil seu interesse na concessão do prazo de 5 (cinco) dias úteis, e enviou toda a documentação dentro do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
Juízes Auxiliares da Presidência¹

prazo, em 22 de dezembro de 2016”, não se mostra cabível a sua desclassificação no certame do Pregão Eletrônico nº 059/2016.

Afinal, inobservância de um prazo concedido pela própria pregoeira, sem qualquer fundamentação, com o objetivo exclusivo de conferir mais celeridade ao certame, não pode e não deve conduzir de imediato à desclassificação da empresa que apresentou a melhor proposta para este Tribunal de Justiça, mais ainda quando o prazo estabelecido no edital foi cumprido, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade e, principalmente, da legalidade, esta entendida em sentido amplo, uma vez que mero ato administrativo de um pregoeiro não pode se sobrepor ao conteúdo do próprio instrumento convocatório, o qual possui natureza vinculativa, haja vista que “é a “lei” interna da licitação, e deve definir tudo o que for importante para o certame, vinculando os licitantes e a Administração Pública à sua observância.”²

Dessa maneira, com base no art. 7, III, Anexo I, do Decreto Estadual nº 1.424/03, cumulado com o art. 8, IV, do Decreto Federal nº 5.450/05, este aplicado supletivamente ao caso dos presentes autos, ***OPINO pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa V. T. A. MACHADO DE ARRUDA EIRELI – EPP, para, no mérito, SUGERIR que lhe seja negado provimento, uma vez que deve ser mantida, em sua integralidade, a decisão da pregoeira Mariana Oliveira de Roma, que declarou vencedora no certame a empresa LND COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI.***

Ainda, quanto à alegação de impedimento da empresa LND COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI, conforme já decidido pela pregoeira, o seu impedimento se dá exclusivamente no âmbito da União, conforme se extrai, inclusive,

2 CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 2ª ed. Bahia: JusPodvim, 2015. pg. 432.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
Juizes Auxiliares da Presidência¹

de uma mera interpretação gramatical do art. 7º da Lei Federal nº 10.520/02³, que instituiu a modalidade de licitação denominada pregão.

Por tudo acima exposto, ficará o objeto do certame adjudicado à empresa LND COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI, devendo os presentes autos retornarem ao Departamento Central de Aquisições – DCA, para no âmbito da fase externa do presente certame, pronunciar-se acerca do despacho emitido pela DIACI, indicado no ID nº 184007, relativamente a atualização documental da empresa vencedora, para adoção das providências pertinentes, inclusive para os fins da homologação do certame, o qual a Procuradoria Administrativa do Poder Judiciário já se pronunciou favorável.

À consideração do Excelentíssimo Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas Otávio Leão Praxedes.

Cumpra-se.

Maceió, 15 de maio de 2017.


Ygor Vieira de Figueirêdo
Juiz Auxiliar da Presidência

3 Art. 7º. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, **comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal OU Municípios** e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. (g. n.)